



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de João Lisboa  
Comissão de Finanças e Orçamentos

PARECER CFO N.º \_\_\_\_\_ /2026

**Propositura:** Projeto de Lei nº 005//2026.

**Assunto:** “Altera o Anexo Único da Lei nº 019/2025 para incluir o cargo de Assessor de Controle Interno e acrescentar um cargo de Assessor Parlamentar no quadro de pessoal da Câmara Municipal de João Lisboa, e dá outras providências.”

**Parecer:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Lisboa – MA, que tem por finalidade alterar o Anexo Único da Lei nº 019/2025, com o objetivo de incluir o cargo de Assessor de Controle Interno no anexo único da Lei 019/2025, bem como acrescentar um cargo de Assessor Parlamentar no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, nos termos regimentais.

**Fundamentação:**

A proposição em exame implica a criação e ampliação de cargos no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal, o que acarreta aumento de despesa com pessoal, devendo, portanto, observar os limites e condições estabelecidos pela legislação vigente.

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal, a criação de cargos públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a geração de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Nesse contexto, verifica-se que:



**Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de João Lisboa  
Comissão de Finanças e Orçamentos**

- O acréscimo do cargo de Assessor Parlamentar visa dar suporte técnico às atividades legislativas, atendendo ao interesse público;
- Há compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, desde que observados os limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As atribuições dos cargos propostos se enquadram nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Dessa forma, não se identificam óbices de natureza financeira ou orçamentária à tramitação da matéria, desde que mantida a responsabilidade na gestão fiscal.

**Conclusão:**

Feita a análise do presente Projeto de Lei, o presidente e os membros desta comissão são favoráveis à aprovação do mesmo, pois, entendem que a presente proposição é legal, estando, portanto, apta, para tramitar regularmente perante esta Casa de Lei, eis que inexistente impedimento de Ordem Constitucional ou Legal que lhe inquine a tramitação.

Portanto, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação.

É o parecer.

João Lisboa (MA), 26 de março de 2026.

  
**JACKSON SOUSA ROCHA**  
Presidente

  
**MEURYANE BEZERRA DA SILVA**  
Membro

  
**IVALDO CARVALHO DA SILVA**  
Relator

**APROVADO**  
EM 31/03/2026  
  
**PRÉSIDENTE**